



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1104580-58.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado RODRIGO LEAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos declaratórios nº 1104580-58.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Banco C6 consignado S/A

Embargado: Rodrigo Leal dos Santos

VOTO 2937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO.

Alegação de que haveria omissão no venerando acórdão quanto à reativação do contrato originário, uma vez que os contratos declarados inexistentes seriam de refinanciamento daquele. Rejeição Hipótese em que não se vislumbra vício algum no julgado embargado, que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

Questão, ademais, que não foi ventilada nas razões recursais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão de fls.661/667, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido, ora embargante, mantendo a r. sentença tal como lançada.

Sustenta, em apertada síntese, que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão em relação à possibilidade de reativação do contrato anterior.

Alega que : *“Consoante se observa dos autos, bem como restou explicitado na peça de bloqueio e no recurso de apelação e documentos de mérito apresentados pelo Embargante, o objeto da presente demanda é um contrato de refinanciamento de pelo número 90126107886, tendo como contrato origem/refinanciado o número 010114266254. Este, por sua vez, foi refinanciado pelo contrato nº 90126107523, o qual, por sua vez, foi refinanciado pelo contrato nº 90126107386, que foi, posteriormente, refinanciado pelo contrato nº 0126107757. O contrato nº 90126107707 também passou pelo processo de refinanciamento, resultando no contrato nº 90126107886, o qual, posteriormente, foi refinanciado pelo contrato nº 90126107845, que, por sua vez, foi refinanciado pelo contrato nº 90126108100, e, por fim, o contrato nº 90126108067”*.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar*

contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material” (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No caso em exame, nada há para ser esclarecido ou modificado, ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a pretensão de reativação, não guarda pertinência com o julgado, e sequer foi aventada nas razões recursais, configurando inovação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de ilegitimidade não enfrentada nas razões recursais. Inovação recursal. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação do embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1066326-47.2022.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Verifica-se que o juízo a quo condenou o réu a restituir à autora os valores descontados de seu benefício junto ao INSS (nº 632.214.639-8), devidamente corrigidos monetariamente desde os descontos e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, **devendo ser descontados os valores transferidos à conta do autor**, conforme comprovantes de fls. 280/284.

Portanto, denota-se que já foi determinado o retorno ao “*status quo ante*” pretendido pelo apelante, não se justificando a reativação dos contratos antigos.

Assim sendo, ao contrário do alegado, o acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação às matérias alegadas nos presentes embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

OLAVO SÁ
Relator